



## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

PORTARIA GM/MMA Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre o Índice de Reciclabilidade das Embalagens de Plástico de que trata o art. 43 do Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025.

A **MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, no Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, e o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 02000.000336/2026-45, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Índice de Reciclabilidade das Embalagens de Plástico - IREP, em atendimento ao art. 43 do Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, que regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

§ 1º O campo de aplicação deste instrumento abrange as embalagens de plástico primárias, secundárias e terciárias, bem como os produtos de plástico equiparáveis, de que trata o Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, fabricadas, importadas e comercializadas no território nacional, destinadas ao acondicionamento de produtos para consumo final.

§ 2º Os fabricantes de embalagens de plástico e os fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico deverão considerar aspectos de economia circular, como reciclabilidade e durabilidade, nas fases de concepção e produção do produto no planejamento do sistema de logística reversa.

§ 3º A reciclabilidade é capacidade efetiva e viável técnica e economicamente de um produto ou embalagem de plástico ser reciclado, indo além do potencial teórico, resultando em matéria-prima secundária de qualidade suficiente para substituir a matéria-prima virgem;

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dos Decretos nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e nº 12.688, de 21 de outubro de 2025.

## CAPÍTULO II

### DO ÍNDICE DE RECICLABILIDADE DE PRODUTOS E EMBALAGENS DE PLÁSTICO

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 3º O IREP é uma métrica quantitativa padronizada que quantificará a reciclabilidade da embalagem de plástico, expressando o potencial de seus materiais serem recuperados e reprocessados em ciclos produtivos subsequentes.

Art. 4º O IREP observará os seguintes princípios:

- I - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- II - a promoção da economia circular;
- III - os padrões sustentáveis de produção e consumo;
- IV - a prevenção e a redução da geração de resíduos sólidos;
- V - a melhoria dos processos de reciclagem por meio das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e
- VI - a transparência e a informação adequada ao consumidor.

#### Seção II

##### Da metodologia

Art. 5º O IREP deverá ser calculado com base em uma metodologia quantitativa que considerará, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Aspectos Técnicos da Reciclabilidade: relativos à estrutura, composição e design da embalagem e a viabilidade técnica de reciclagem, incluindo:

- a) tipos de polímeros predominantes (mono-material recebe pontuação superior);
- b) a presença de componentes não-plásticos e a facilidade de sua separação de rótulos, tampas, adesivos, válvulas, dosadores, selos de segurança entre outros ou sua incompatibilidade com o processo de reciclagem do polímero principal;

- c) a presença de substâncias perigosas, aditivos ou tintas que possam comprometer a qualidade da matéria-prima secundária;
- d) possibilidade de incorporação de conteúdo reciclado (PCR) em sua concepção;
- e) formato e dimensões que possam dificultar a triagem automática ou manual e dimensões que possam causar problemas nos equipamentos de reciclagem; e
- f) facilidade de limpeza e remoção de resíduos do produto original.

II - Aspectos Econômicos da Reciclabilidade: relativos à viabilidade econômica do processo, incluindo:

- a) a relação entre o custo de coleta, triagem e reciclagem e o valor de mercado da matéria-prima secundária resultante;
- b) a demanda e aceitação do mercado pela matéria-prima secundária gerada; e
- c) compatibilidade com tecnologias de separação existentes.

III - Aspectos Geográficos e Sistêmicos da Reciclabilidade: relativos à infraestrutura instalada, incluindo:

- a) a disponibilidade e a eficiência comprovada de processos de coleta seletiva e triagem no território nacional;
- b) a existência de tecnologias de reciclagem estabelecidas e operacionais em escala regional ou nacional para o tipo de material em questão; e
- c) o nível de facilidade para manuseio, fracionamento, processamento e beneficiamento realizado por catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 6º As embalagens plásticas serão classificadas por níveis de reciclabilidade com base no índice de reciclabilidade calculado, conforme os seguintes níveis:

I - Nível A (Alta Reciclabilidade): embalagens com IREP superior a X pontos, caracterizadas pela alta aceitabilidade na infraestrutura existente, alta viabilidade técnica e econômica, preferencialmente monomaterial, com design que permite separação fácil e eficiente, com pouco ou nenhum componente que dificulte o processo de reciclagem, e/ou com alto teor de PCR.

II - Nível B (Média Reciclabilidade): embalagens com IREP entre X e Y pontos, com reciclagem viável pela tecnologia atual, porém com desafios moderados no processo de reciclagem, mas com presença de pequenos componentes incompatíveis ou que exigem etapas de pré-processamento mais complexas.

III - Nível C (Baixa Reciclabilidade): embalagens com IREP entre Y e Z pontos, como que apresentam dificuldades significativas para serem recicladas, seja pela

complexidade de seus materiais, design ou pela escassez de infraestrutura específica, incipiente ou localizada.

IV - Nível D (Não-Reciclável): embalagens com IREP inferior a Z pontos, que são difíceis ou não podem ser reciclados de forma técnica, econômica ou sistemicamente viável no contexto atual do mercado nacional, ou que são projetadas com materiais e componentes incompatíveis com os processos de reciclagem ou de difícil aceitação no mercado, com impossibilidades de aceitação de PCR.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá ajustar a classificação dos níveis de reciclabilidade de acordo com as normas técnicas a serem expedidas Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 7º A metodologia quantitativa prevista no art. 3º e os valores numéricos para cada nível de reciclabilidade previstos no art. 4º desta Portaria serão definidos em norma técnica.

Parágrafo único. Após a definição dos valores numéricos de que trata o caput, o índice de reciclabilidade será divulgado em Portaria contendo a métrica e a ponderação dos fatores que definiram a equação final do índice de reciclabilidade.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Compete aos fabricantes de embalagens e de produtos comercializados em embalagens de plástico e aos importadores:

I - calcular o índice de reciclabilidade de suas embalagens de plástico com base nos critérios estabelecidos nesta Portaria e de norma técnica aplicável;

II - manter documentação técnica comprobatória o cálculo disponível para fiscalização;

III - prestar informações aos órgãos competentes sempre que solicitado;

IV - indicar o nível de reciclabilidade no rótulo na embalagem de plástico; e

V - prover orientações ao consumidor para o descarte ambientalmente adequado as embalagens, conforme o grau de reciclabilidade apurado.

Art. 9º A conformidade com esta Portaria deverá ser atestada por meio de auditoria externa independente.

Art. 10. Os importadores poderão, no caso de inviabilidade de aplicação desta Portaria, apresentar a classificação de embalagens segundo metodologias internacionalmente reconhecidas por instituições acreditadas e em consonância com as normas da International Organization for Standardization (ISO).

#### CAPÍTULO IV

##### DA ROTULAGEM E DA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 11. Os fabricantes de embalagens de plástico e de produtos comercializados em embalagem de plástico, bem como os importadores deverão informar, nos rótulos das embalagens colocadas no mercado nacional, o respectivo nível de reciclabilidade, conforme o IREP estabelecido na forma desta Portaria e de norma técnica aplicável.

§ 1º A rotulagem deverá ser clara, visível, legível e de fácil compreensão pelo consumidor.

§ 2º As informações sobre reciclabilidade poderão ser apresentadas por meio de selo, pictograma ou outro elemento gráfico padronizado, conforme definido norma técnica aplicável.

§ 3º A rotulagem deverá indicar ao consumidor qual o descarte adequado para as embalagens, conforme o nível apurado.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá solicitar o reporte das massas de embalagens colocadas no mercado conforme os níveis de reciclabilidade.

Art. 13. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá revisar os critérios e parâmetros do IREP, de forma a incorporar critérios relevantes para o cálculo, incorporar avanços tecnológicos, mudanças na infraestrutura ou novas diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

**MARINA SILVA**